



PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER NORMATIVO N° 01/2026 PJGMPN01/2026

Consulente: Poder Executivo Municipal

Interessados: Servidores Públicos do Município de Presidente Tancredo Neves/BA

Assunto: Redução de carga horária para servidores públicos municipal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. LEI MUNICIPAL 0418/2023. LEI FEDERAL 8.112/1990. TEMPO DETERMINADO. TEMPO INDETERMINADO. FILHO TEA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

I – RELATÓRIO DOS ANTECEDENTES E DA DEMANDA CONSULTIVA

O presente parecer foi formulado em atendimento à demanda do Município de Presidente Tancredo Neves, motivada por um expressivo volume de requerimentos e ofícios, emanados de diversas secretarias municipais e dirigidos a esta Procuradoria Jurídica, todos versando sobre a redução da carga horária de servidores públicos municipais. Tais solicitações, em um número considerável de casos, têm sido apresentadas com fundamento na alegada necessidade de acompanhamento e cuidado com filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou em situações nas quais o próprio servidor é reconhecido como pessoa com deficiência ou com TEA.

A presente análise visa identificar os pontos jurídicos relevantes em casos concretos que envolvem requerimentos de servidores para redução de jornada, seja em razão de responsabilidade com filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou por serem considerados pessoa com deficiência, ou em situações nas quais o próprio servidor é reconhecido com TEA.

O escopo deste parecer abrange a interpretação da Lei Municipal nº 0418/2023, a aplicação dos princípios constitucionais, a análise de atestados médicos com CID e a necessidade de cautela administrativa para não comprometer os serviços públicos.



Adicionalmente, será abordada a invocação pelos servidores do art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990 como parâmetro interpretativo. O objetivo precípua é fornecer um norteamento técnico-jurídico para a tomada de decisões internas, garantindo a legalidade, a ética e a lealdade com a Administração Pública.

Entretanto, a análise preliminar das demandas tem evidenciado que nem todas as pretensões formuladas pelos servidores atendem aos requisitos legais e normativos previamente estabelecidos para a concessão do referido benefício. Especificamente, tem sido recorrente a apresentação de atestados médicos cujas Classificações Internacionais de Doenças (CID) são incoerentes com as condições fáticas alegadas, ou a ausência de comprovação formal e oficial da real necessidade do benefício. De mais a mais, constatou-se a existência de atos administrativos, sob a forma de Portarias/Decretos, que efetivamente concederam a redução da carga horária em patamar de cinquenta por cento e por prazo indeterminado a alguns servidores, referida prática, diverge frontalmente do que dispõe a Lei Municipal nº 0418/2023, a qual, de forma explícita, prevê a concessão do benefício por tempo determinado, estabelecendo prazo de noventa dias a um ano, sendo necessário posterior avaliação.

Diante deste contexto, e das dúvidas suscitadas, considerando a circunstância de que alguns servidores, ao fundamentarem suas solicitações, invocam o disposto da Lei Federal nº 8.112/1990, dando interpretação extensiva a norma, como parâmetro interpretativo para reforçar a legitimidade de uma redução de 50% em suas jornadas, torna-se imperativa a emissão de um parecer normativo.

O presente parecer tem, pois, por escopo primordial orientar a Administração Pública Municipal quanto aos critérios legais e administrativos que devem ser rigorosamente observados na análise e concessão do benefício de redução de carga horária, bem como para a revisão de atos pretéritos que se apresentem em desconformidade com a legislação vigente.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios que regem a Administração Pública, entre os quais se destaca o princípio da legalidade, segundo o qual a atuação do administrador público está estritamente vinculada à lei.



Celso Antônio Bandeira de Melo, com sua nítida autoridade no assunto, diz sobre o princípio da legalidade que:

No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente no arts. 5.º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. **Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões.** É, aliás, o que convém a um país de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris – cuja pretensa juridicidade não iludiria sequer a um principiante -, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia a vontade sobre a repartição de poderes. (Grifo nosso)

II.a DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES.

A competência legislativa dos Municípios para disciplinar a organização administrativa e o regime jurídico de seus servidores é matéria de basilar importância, alicerçada nos preceitos constitucionais e na autonomia federativa intrínseca ao pacto federativo. O Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece de forma expressa que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Tal prerrogativa abrange, de maneira inconteste, a organização de seus serviços públicos e a definição das normas que regem a atuação de seus agentes públicos. Essa faculdade confere aos entes municipais a capacidade de adaptar suas legislações às particularidades e às necessidades regionais, sem, contudo, violar ou contrariar as normas gerais federais quando estabelecem parâmetros mínimos.

Neste ínterim, a Lei Municipal nº 0418/2023, ao regulamentar a redução da carga horária de servidores públicos municipais que possuam filhos portadores de necessidades especiais, exercita plenamente tal competência legislativa. A matéria, ao versar sobre a organização do trabalho dos servidores municipais e a necessária conciliação das responsabilidades familiares com o exercício da função pública, insere-se, inequivocamente, no âmbito do interesse local, conforme preconiza o dispositivo constitucional supracitado.

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO,



QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.

...

6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (STF, ADPF 567, 567, Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 2021-03-01, tribunal pleno, Data de Publicação: 2021-03-29)

A Lei Municipal nº 0418/2023, promulgada em 29 de setembro de 2023, pelo Município de Presidente Tancredo Neves, constitui o marco normativo que disciplina a concessão de redução de carga horária a servidores públicos municipais, notadamente aqueles que detêm a responsabilidade pelo cuidado de filhos portadores de necessidades especiais. Em seu preâmbulo, extraímos:

“Sobre a redução da carga horária de servidor público municipal **que possua filho portador de necessidades especiais**, no âmbito do Município de Presidente Tancredo Neves/Ba e dá outras providências”.

O artigo primeiro, reafirma qual agente tem direito ao gozo de redução de carga horária e por quanto tempo, hora/dia:

Art. 1º – Fica assegurada a redução de **duas horas** do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa portadora de necessidades especiais e que esteja sob sua guarda.



A legislação municipal garante apenas a redução de 2 (duas) horas da carga horária, para os servidores públicos efetivos ou comissionados, que possuem ascendentes de 1º grau portadores de necessidades especiais, e sua jornada de trabalho corresponde a 8 horas diárias.

§ 1. A garantia estabelecida no caput somente será concedido ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir o mínimo de oito horas diárias de jornada de trabalho.

A norma municipal é clara ao delimitar quem são os beneficiários e em quais condições o direito poderá ser exercido estabelecendo os requisitos legais que devem ser seguidos, para que, assim, o servidor seja contemplado com a flexibilização da carga horária.

Para ter direito à redução da carga horária, o servidor deve apresentar requerimento e preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- Ser servidor público efetivo ou comissionado que cumprir o mínimo de oito horas diárias de jornada de trabalho;
- Ser ascendente de 1º grau (pai ou mãe biológico/adotivo);
- Laudo Médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município;
- Certidão de nascimento, atualizada, do filho (a) portador (a) de necessidade especial.

Não se impõe a reprodução automática, por exemplo, da Lei Federal nº 8.112/1990, diploma legal que, em tese, poderia ser invocado em situações excepcionais e não contempladas pela legislação local. De modo que, a utilização da Lei Federal nº 8.112/1990 como mero parâmetro interpretativo para justificar uma redução de 50% não encontra respaldo na ordenação jurídica municipal vigente.

II.b DA INVOCAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/90

Muitos servidores invocam a Lei Federal 8.112/1990 para arguir direito, amparando seu pedido de redução de carga horária, ignorando inclusive a legislação municipal.

Primeiramente, os servidores precisam entender que eles são servidores do município e não da União ou do Estado. A lei 8.112/90, dispõe sobre o regime jurídico dos **servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Assim como, muitos deles expressam que a lei municipal está subordinada a lei federal, o que é compreensível, haja vista, não serem operadores do direito e lhes faltar conhecimento sobre a formação e organização dos Estados, dos Municípios e Territórios e suas competências,



inseridos nos princípios basilares da repartição de poderes dos entes federativos. Desse modo, a Constituição Republicana Federativa do Brasil, garante a autonomia política de cada ente e respeita o pacto federativo quando a norma não é de reprodução obrigatória.

A Carta Maior em seu art. 30, imprime que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Notadamente não se aplica por obrigatoriedade a Lei 8.112/90, aos municípios, **não sendo norma de reprodução obrigatória**, apenas podendo ser aplicada de forma subsidiária, complementar ou analógica, quando a legislação municipal for omissa sobre determinado assunto e a aplicação não resultar em aumento de gastos públicos, servindo como referência para regulamentar aspectos não previstos no estatuto próprio do servidor municipal, dependendo da análise jurídica e de decisão dos órgãos competentes, mas jamais subordinada hierarquicamente ou obrigatória.

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE RADIOLOGIA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº. 7.394/85 AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIARES E TÉCNICOS DE RADIOLOGIA QUANTO À CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.

O Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe delimitar a carga horária e a jornada de trabalho de seus servidores. Não há hierarquia entre a lei federal e a lei municipal, de modo que não pode aquela prevalecer sobre esta que, na espécie, regulamenta a carga horária dos servidores do município.

...



(TJRS. Acórdão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator (a): José Luiz Reis de Azambuja. Data do julgamento: 02/07/2013.)

A invocação do Art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990 por parte de alguns servidores, com o intuito de obter um parâmetro interpretativo para justificar reduções de carga horária em patamares de 50%, não encontra qualquer amparo na legislação municipal vigente. **A Lei nº 8.112/1990, não se aplica obrigatoriamente aos servidores municipais.** Sua aplicação analógica ou subsidiária ao âmbito municipal é indevida, quando o próprio ente federativo municipal já dispõe sobre a matéria por meio de legislação própria e específica.

A análise quanto à inaplicabilidade, por analogia, do art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990 aos servidores do Município de Presidente Tancredo Neves assenta-se, primordialmente, na autonomia legislativa municipal e na existência de regramento próprio que disciplina a matéria. Embora a supracitada lei federal preveja a concessão de horário especial ao servidor público federal com deficiência ou com cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sua aplicação direta ou por meio de raciocínio analógico no âmbito municipal é manifestamente discricionária.

Essa autonomia municipal para dispor sobre a organização de suas estruturas administrativas e, por extensão, sobre o regime jurídico de seus servidores, encontra sólido amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que invocasse a Lei Federal 8.112/1990, repita-se, esta, juramenta um rápido esclarecimento:

Conforme a Lei 8.112/90, artigo 98, §§ 2º, 3º, dispõe apenas sobre carga horária especial para servidor, quando comprovada a necessidade por junta médica a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, ou seja, da possibilidade de flexibilização de carga horária e **não necessariamente de redução da carga horária**, assim vejamos:

Art. 98. Será concedido **horário especial** ao **servidor estudante**, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.**



§ 2º Também será concedido **horário especial** ao servidor portador de deficiência, **quando comprovada a necessidade por junta médica oficial**, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Primeiramente cumpre destacar que a Lei Federal, “para servidores da união”, não estabelece percentual de redução de carga horária seja, 10%, 30%, 50% ou 100%, e sim limita a imprimir **Horário Especial**, significa dizer que, horário especial, não necessariamente seja redução de carga horária, podendo ser compreendido a flexibilidade de horário, instrução já estabelecida na parte b do § 1º, “**será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho**”.

Não se deve confundir a **teoria da simetria com a teoria da analogia**. O princípio da simetria constitucional estabelece que a organização e o funcionamento dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios devem, sempre que possível, seguir a estrutura e os procedimentos definidos na Constituição Federal, garantindo harmonia e coerência no pacto federativo. A teoria da Analogia constitucional é a aplicação de uma lei, uma interpretação jurídica para aplicar uma norma a um caso não previsto, mas com características semelhantes.

Assim, embora a jurisprudência faça interpretação extensiva da norma, o parâmetro não é necessariamente **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA**, e sim, flexibilização com ou sem compensação de carga horária.

II.c DO TEMA 1097 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL

Com o quantitativo que ultrapassam mais de 5 mil municípios em todo país, e que a demanda recorrente com pessoas com deficiência/especiais tem aumentado significativamente, tem-se que quase em sua totalidade, não existem leis específicas para carga horária especial em muitos municípios para o tema em discussão.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de vários recursos, a exemplo do Recurso Extraordinário 1237867, fixou o tema 1097, que estabelece a **POSSIBILIDADE** e não a **OBRIGATORIEDADE**, a concessão de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, tendo como **ANALOGIA** e subsidiariedade a lei 8.112/1990, **QUANDO INEXISTENTE LEI LOCAL**.



Importa realçar que referido tema 1097 traz em discussão apenas o servidor que tenha filho ou dependente portador de deficiência, tendo como base Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e não o benefício ao próprio servidor, com TEA/TDAH ou considerado pessoa com deficiência.

No tema 1097 do STF, em parecer jurídico, proferido pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, preconizou pelo provimento parcial do recurso extraordinário, nos seguintes termos:

“6. A necessidade de redução de jornada é de ser atestada por junta médica oficial, com base em critérios de concessão visando a promoção da igualdade material e não discriminação, consignando-se o quantitativo de redução de jornada, proporcional e suficiente, a fim de conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor, bem como a periodicidade de eventual reavaliação e demais medidas necessárias.

A jurisprudência que reconhece a possibilidade de Horário Especial, também reconhece a necessidade de avaliação periódica.

APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA. FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. PREVISÃO LEGAL.

A Lei 10.098/94 concede a redução da carga horária de trabalho para os pais, mães ou responsáveis, que possuam filhos com necessidades especiais, conforme previsão do art. 127, da referida norma legal.

Condicionada a manutenção do benefício a avaliações periódicas no órgão administrativo competente.

[...]A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º **A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.** § 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências



nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, **e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos.** A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão [...] Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pelo parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial. (TNU, PEDILEF 05344825220094058300, Relator JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160)

(TJSP. Sentença. Processo nº 1001501-50.2022.8.26.0244. Órgão Julgador: 1ª Vara. Relator (a): Bruno Gonçalves Mauro Terra. Data de disponibilização: 21/05/2023.)

De mais a mais o próprio Tema 1097 reforça ainda mais o teor dessa normativa, devendo atenta-se às exigências legais, como avaliação periódica e perícia por junta médica oficial municipal.

II.d DO CONTROLE, DA FINALIDADE E DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO MATERIAL E DA NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A procuradoria, em análise dos casos concretos e da documentação apresentada tem revelado um cenário em que as pretensões formuladas não atendem, de forma satisfatória, aos requisitos legais e normativos estipulados pela Lei Municipal nº 0418/2023.

Especificamente, tem-se verificado a juntada de atestados médicos cujas Classificações Internacionais de Doenças (CID) exibem inconsistências com as condições de saúde efetivamente alegadas, ou a ausência de comprovação formal e oficial que ateste a real necessidade da concessão do benefício.



A redução de carga horária especial, por sua natureza **excepcional e finalística**, tem por escopo possibilitar que o servidor acompanhe de forma direta e contínua, o tratamento de dependente portador de deficiência ou necessidade especial, trata-se, portanto, de **benefício funcional condicionado à comprovação material da prestação desses acompanhamentos**, e não de mera liberalidade administrativa, ou requerimento de servidor.

A ausência de relatórios comprobatórios, laudos atualizados e registros que demonstrem a **presença ativa do servidor no acompanhamento terapêutico ou médico do dependente** descaracteriza a finalidade pública do ato e enseja a sua **cassação por desvio de finalidade**, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A análise jurídica debruça-se sobre a imprescindível exigência de laudo médico oficial como requisito formal para a comprovação da necessidade de redução de carga horária, seja por motivos de saúde do próprio servidor, seja em virtude de deficiência ou condições específicas, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), de seus dependentes. A Lei Municipal nº 0418/2023, em seu artigo 4º, dispõe expressamente que a comprovação da condição que enseja o benefício deve ser realizada por meio de avaliação de junta médica oficial do Município. Tal determinação legal visa assegurar a objetividade e a conformidade do ato administrativo alinhando-o aos princípios da legalidade e da imparcialidade, uma vez que a avaliação por órgão técnico-científico municipal confere a necessária uniformidade e rigor à concessão do benefício.

A obrigatoriedade de submissão a perícia médica oficial, conforme preconiza o diploma legal municipal, é fundamental para a uniformização dos critérios de avaliação e para coibir a concessão de benefícios com base em atestados médicos particulares, que, por sua natureza, podem apresentar inconsistências ou não refletir fidedignamente a real necessidade do servidor.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1319169 AGR), reitera a prerrogativa da Administração Pública em não homologar atestados médicos quando houver ausência de comprovação clínica suficiente, o que, em sede de recurso extraordinário, impede o reexame de fatos e provas. Esse entendimento jurisprudencial corrobora a legitimidade da exigência municipal de comprovação oficial, em conformidade com a Lei Municipal nº 0418/2023.



Ademais, a observância estrita dos critérios estabelecidos pela legislação municipal e pelas diretrizes médicas pertinentes é crucial para a garantia da objetividade e da legalidade na apreciação dos requerimentos. A atuação administrativa pautada em laudos oficiais, alinhada aos preceitos legais, previne a concessão indiscriminada de benefícios, o que poderia, por conseguinte, comprometer a isonomia e equidade entre os servidores e a eficiência na prestação dos serviços públicos. A própria Lei Municipal nº 0418/2023, ao estipular a validade máxima do benefício em noventa dias para situações de caráter temporário e em um ano para aquelas de natureza permanente, reforça a gestão criteriosa do benefício, demandando renovação periódica e reavaliação das condições que o fundamentam.

II.e DA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA POR TEMPO INDETERMINADO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO

A concessão de redução de carga horária a servidores municipais em caráter indeterminado, quando em descompasso com a Lei Municipal nº 0418/2023 e demais normativas vigentes ao tema, configura ato administrativo eivado de vício de ilegalidade insanável. Tal diploma legal, ao estabelecer prazos determinados para a vigência do benefício – com validade máxima de noventa dias para necessidades temporárias e de um ano para aquelas de caráter permanente –, delimita o escopo temporal da concessão.

A alegação, por parte de alguns servidores, de aplicabilidade interpretativa do art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990 para justificar reduções de 50% por tempo indeterminado, não encontra respaldo na ordem jurídica municipal, que já dispõe sobre a matéria de forma específica e restritiva. A perpetuação de concessões em desacordo com tais preceitos, sem a devida cautela administrativa, compromete a higidez da máquina pública e a qualidade na prestação dos serviços à coletividade.

Nessa conjuntura, tais atos administrativos, por serem manifestamente ilegais, submetem-se ao poder-dever de revisão pela própria Administração Pública. O princípio da autotutela administrativa confere à Administração a prerrogativa de anular seus próprios atos quando estes se revelarem em desconformidade com o ordenamento jurídico, com os princípios administrativos basilares, ou quando se mostrarem ineficientes ou prejudiciais ao interesse público. A jurisprudência pátria, a exemplo do consignado em sede de repercussão geral, corrobora o entendimento de que o exercício da autotutela é legítimo para a invalidação de atos viciados, inclusive para além dos prazos decadenciais previstos na Lei nº 9.784/1999, mormente quando se evidencia a flagrante ilegalidade ou a presença de má-fé por parte do beneficiário.

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA A EMPREGADOS PÚBLICOS – LEI. 8.874/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 372/02. LEGÍTIMO



EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. LEGALIDADE DO DECRETO N° 3.363/02. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. O prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular seus próprios atos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, não tem aplicação retroativa. Precedentes. 2. A criação, por meio do Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, de Comissão Interministerial para revisão dos processos de anistia consubstancial medida harmônica com os arts. 5º, II, e 37, caput, da Carta da República, enquanto manifestação do poder-dever da Administração Pública de anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios. Precedentes. 3. Inexistência de violação das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Informações prestadas pela autoridade coatora que indicam participação efetiva dos interessados no processo administrativo. Ausência de liquidez e certeza do direito alegado. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (STF, RMS 27913 AGR, 27913, Relator(a): MIN. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 2020-06-16, 1a turma, Data de Publicação: 2020-07-14)

A Administração Pública, ao outorgar benefícios que excedem os limites estabelecidos pela legislação, como a redução de 50% da jornada de trabalho por tempo indeterminado, em patente dissonância com a Lei Municipal nº 0418/2023 – a qual determina prazos máximos de noventa dias para situações temporárias e de um ano para aquelas de caráter permanente –, incide em ilegalidade.

Essa conduta, além de gerar um ônus financeiro não previsto e potencialmente insustentável, compromete a disponibilidade de força de trabalho para o cumprimento das atribuições regulares, podendo acarretar sobrecarga aos demais servidores e, consequentemente, a redução da capacidade de atendimento ao público. A revisão de atos administrativos que se apresentem como ilegais ou ineficientes configura-se como medida imprescindível para a manutenção da ordem administrativa e a otimização dos recursos públicos. Tal revisão, amparada pelo princípio da autotutela administrativa, assegura que a atuação do Poder Público se mantenha em permanente conformidade com o ordenamento jurídico e os interesses da coletividade, garantindo, assim, que a concessão de benefícios a servidores esteja estritamente vinculada à legalidade e à eficiência na gestão dos recursos públicos.

De mais a mais foram identificadas portarias que formalizaram a redução da carga horária em patamar de 50% e por prazo indeterminado em favor de determinados servidores. Tal prática administrativa diverge, de maneira frontal, do quanto dispõe a Lei Municipal nº 0418/2023, e os entendimentos dos tribunais a qual delimita expressamente a concessão do benefício a um tempo determinado, estabelecendo um período de validade.

O decreto/portaria que concedeu a redução de carga horária ou horário especial, ignorou o comando legislativo, concedendo por tempo **INDETERMINADO**, o que o instituto jurídico determina que seja por tempo **DETERMINADO**. Diante da constatação de que



inexistem documentos que comprovem o cumprimento dessa obrigação por parte do servidor, a Administração deverá promover a **imediata reavaliação das concessões anteriores**, determinado via decreto que os servidores em tais situações apresentem laudos atualizados por junta médica municipal para análise do benefício, a não apresentação deverá ensejar **revogação do benefício**, quando além desse ser constatado desvio de finalidade ou ausência de comprovação do acompanhamento.

Não pode o poder público conceder benefício que tem caráter temporário por sua própria natureza, por tempo INDETERMINADO. Existem pessoas que necessitam de cuidados especiais com possibilidade de “recuperação” ou “habilitação” em tempos e momentos distintos, a depender do grau e complexidade, tudo conforme laudo médico periódico. A liberalidade compromete a própria eficácia dos atos do ente permissionário.

II.f. DA NECESSIDADE DE ATESTADO POR PERÍCIA MÉDICA MUNICIPAL E O AGENTE DO BENEFÍCIO.

O(s) atestado(s) que acompanham o requerimento, são de profissionais diversos sem que a municipalidade ateste a idoneidade/autenticidade das informações e a condição real dos pacientes.

Ao analisarmos alguns atestados, verificamos Classificação Internacional de Doenças (CID) incompatível com o tipo de doença comparando a descrição do relatório desconexos com CID, bem como laudos que não comprovam a doença, mas, mesmo assim, o servidor solicita redução de caga horária.

Ainda no mesmo tema 1097 do STF, em parecer proferido pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, preconizou pelo provimento parcial do recurso extraordinário, no seguinte parecer. Repita-se:

“6. A necessidade de redução de jornada é de ser atestada por junta médica oficial, com base em critérios de concessão visando a promoção da igualdade material e não discriminação, consignando-se o quantitativo de redução de jornada, proporcional e suficiente, a fim de conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor, bem como a periodicidade de eventual reavaliação e demais medidas necessárias.

II – A necessidade da redução da jornada é de ser atestada por junta médica oficial e ser proporcional e suficiente para conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor”.



Neste olhar, assim se posiciona a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO RESERVADO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - HORÁRIO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - REQUISITO - COMPROVAÇÃO DESSA NECESSIDADE POR JUNTA MÉDICA OFICIAL - ART. 98, 2º, DA LEI Nº 8.112/90

I - O fato de a apelante ter ingressado em cargo público reservado para pessoa com deficiência não significa obrigatoriamente que suas funções serão exercidas em horário especial, já que, para tanto, de acordo com o disposto no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90, é indispensável a comprovação dessa necessidade por junta médica oficial.

(TRF2, Apelação Cível, 5002336-50.2019.4.02.5102, Rel. SERGIO SCHWAITZER, 7a. TURMA ESPECIALIZADA, Rel. do Acordao - SERGIO SCHWAITZER, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020 13:34:20)

Os exemplos sempre serão bem-vindos para explanar o entendimento, assim, nenhum cidadão que pleiteia Benefício de Prestação Continuada (BPC), auxílio doença, consegue perante a previdência social, mesmo levando seus exames de médicos particulares, o benefício sem passar pelo médico do instituto previdenciário. Os exames/laudos apresentados pelo servidor não tem o condão de suprir a perícia médica oficial quando a lei assim estabelece.

De mais a mais, alguns servidores têm sido completados pelo Horário Especial sem ter apresentado laudo médico pela junta oficial do município, o que torna contaminado a concessão do benefício que tem caráter provisório. Vejamos o verbete do artigo 3º da lei municipal referencial:

Art.3º. Para se fizer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - laudo Médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município;

A Lei Municipal nº 0418/2023, ao estabelecer os critérios para a concessão do benefício – como a imprescindibilidade da comprovação por perícia médica oficial e a definição de prazos determinados para sua vigência –, baliza a atuação do ente público, exigindo que cada caso seja ponderado com base em elementos objetivos e juridicamente fundamentados.

A natureza da autorização, seja ela permanente ou temporária, será determinada pela análise do laudo médico e pela decisão fundamentada do profissional competente.



A pretensão de redução de carga horária, portanto, exige comprovação rigorosa por meio de perícia oficial do Município. A concessão de tal benefício sem a observância da devida cautela administrativa, mormente em patamares de 50% e por prazo indeterminado, configura manifesta ilegalidade, uma vez que a lei municipal autoriza a redução apenas por tempo determinado, com limites máximos de noventa dias ou um ano, para servidores que tem carga horário de 8 horas diárias ou 40 semanais.

Portanto, para que haja a possibilidade da administração pública analisar os pedidos de requerimentos da referida temática, deve ser acompanhado de laudo médico por junta oficial municipal e não isoladamente atestado médico na modalidade particular apresentado pelo servidor.

É imperioso destacar que muitos servidores solicitam a redução de carga horária, porém não preenchem os requisitos estabelecido em lei municipal. Conforme a legislação, só é possível a concessão de redução de carga horária para servidores que tem filhos especiais não se aplicando ao próprio servidor que tem outros benefícios seja no estatuto do servidor municipal ou no plano de carreira do servidor, a exemplo, licença prêmio, licença sem remuneração, licença por motivo de doença, readaptação, entre outros. Também é de importância realçar que a redução de carga horária é para servidor com cargo exclusivo no município com carga horária mínima de 40 horas não sendo assistido o direito a redução de carga horária para servidores com apenas 20 horas semanais, haja vista, que nesse olhar, já se tem a redução de carga horária comparada a carga horário de 40 horas semanais, nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 7º, inciso XIII e Estatuto de Servidor Público Municipal 017/1990.

É imperioso destacar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não basta apenas ser diagnosticado com TEA ou TDAH para a concessão da redução de carga horária, mas sim é preciso provar a real necessidade de que precisa se ausentar do serviço público para acompanhar e cuidar do dependente. Desse modo a redução de carga horária não é automática ela precisa passar por critérios de avaliação não só médica, mas também administrativas.

II.g DA SERIEDADE DO INSTITUTO E RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Procuradoria Jurídica, ao ponderar o cenário ora exposto, entende que a concessão de redução de carga horária, desacompanhada da devida cautela administrativa e do estrito cumprimento dos ditames legais, pode comprometer significativamente a eficiência da máquina pública e, consequentemente, a adequada e tempestiva prestação dos serviços à



coletividade. Outrossim, a atuação da Administração Pública deve, inarredavelmente, pautar-se pelos princípios constitucionais basilares, com especial ênfase no princípio da legalidade. Paralelamente, os servidores públicos ostentam o dever ético e moral de agir com lealdade, probidade e boa-fé para com a Administração Pública.

Não se está negando o direito fundamental de proteção a pessoa, mas há que se considerar que a Administração Pública não pode se afastar do princípio da legalidade também constitucionalmente previsto.

O dever de zelo e da cautela da administração pública se manifesta como a obrigação de agir com cuidado, atenção e diligência no desempenho de suas funções, buscando sempre a melhor qualidade e eficiência nos serviços prestados à sociedade. Isso implica, na proteção do patrimônio público, no respeito à ética e na boa fé, e na atuação que beneficie o interesse coletivo, bem com o cuidado de analisar os diversos pedidos dos servidores, tomando decisões que não firam a dignidade da pessoa humana, tão pouco, o direito da coletividade dos serviços prestados a sociedade.

Tal modo, aponta o pensamento da doutrinadora Shirlei Silmara de Freitas Mello sustentado que *as medidas cautelares administrativas existem em razão da provável frustração administrativa futura, servindo para buscar a garantia de que a solução final do processo em trâmite produza realmente os efeitos devidos, e não se torne inútil diante das consequências que eram previsíveis.*

O princípio da legalidade, que atine à Administração, possui densidade maior do que em relação aos particulares. No Direito Brasileiro, enquanto aos particulares é plenamente aplicável o contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que prescreve que “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, à Administração Pública não basta a ausência de proibição legal para validar a conduta a ser adotada, devendo a atuação administrativa ocorrer somente havendo autorização contida no sistema legal. A lei é o fundamento jurídico e a bússola de toda e qualquer atuação do poder público.

A redução de carga horária ou horário especial de trabalho de servidor que tem filhos em situação especial, ou qualquer outra razão, deve ser concedido com segurança, não devendo banalizar um instituto de extrema significância, como se vê, laudo sem CID, laudo que não transmite informação fidedigna, relatórios desconexos com a verdadeira situação com a doença do paciente, laudos que muitas vezes são concedidos por afinidade entre o paciente e o profissional, laudo expedido por médico clínico geral requerendo solicitação de carga horário sem o mínimo de competência profissional.



II.h DA ÉTICA E LEALDADE DO SERVIDOR PÚBLICO COM A ADMINISTRAÇÃO

A relação jurídica entre o servidor público e a Administração Pública transcende o mero cumprimento de deveres legais, englobando um complexo de obrigações éticas e de lealdade, essenciais à higidez do exercício funcional.

A conduta do agente público, por conseguinte, deve ser intrinsecamente pautada pela probidade, pela moralidade administrativa e pela boa-fé, tendo como norte o interesse público, alicerce fundamental para a credibilidade e a eficácia da gestão estatal.

Nesse panorama, a pretensão de obter benefícios administrativos, como a redução de carga horária, sem a devida conformidade com os requisitos legais, a apresentação de documentação que careça de consistência fática ou probatória, ou a manutenção de prerrogativas concedidas em descompasso com a normatividade vigente, configura uma manifesta violação a tais deveres.

Comportamentos que visam contornar os preceitos legais ou se beneficiar indevidamente solapam a lisura do serviço público e podem, em última instância, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação pertinente. Por conseguinte, a atuação do servidor público deve ser pautada pela transparência e pela colaboração com a Administração de modo a assegurar a correta alocação dos recursos públicos e a concessão de benefícios estritamente àqueles que, de fato, preencham as condições legais.

A análise da conduta de servidores que, por exemplo, invocam o art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990 para fundamentar reduções de carga horária em patamares que excedem os limites estabelecidos pela legislação municipal, sem a devida sustentação probatória e sem o adimplemento dos requisitos legais aplicáveis, evidencia um desvio ético e uma potencial afronta aos princípios administrativos. Tal postura, ao buscar uma vantagem de forma irregular, pode gerar prejuízos ao erário e à continuidade da prestação dos serviços públicos, além de desrespeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Oportuno registrar que o dever da boa-fé do servidor público, exige que ele haja com honestidade, integridade e lealdade perante a Administração Pública, buscando agir de forma coerente e justa, sem intenção de fraudar ou causar prejuízos. Apresentar documentos com idoneidade duvidosa para concessão de benefício indevido, o servidor responde por falsificação de documentos públicos, desvio de conduta, caráter e ética.



Falsidade ideológica é o ato de inserir, omitir ou alterar informações em um documento público ou privado com o objetivo de prejudicar alguém, criar uma obrigação ou obter uma vantagem indevida, que nos termos do artigo 299 do Código Penal brasileiro, é um crime contra a fé pública que pode levar a penas de reclusão e multa, além de gerar consequências cíveis e Processo Administrativo Disciplinar.

É, pois, imperativo que os servidores públicos atuem em estrita conformidade com as normas legais e os princípios administrativos, contribuindo proativamente para a integridade e a eficiência da gestão pública. A lealdade para com a Administração impõe ao servidor o dever de agir com retidão e de zelar pelos interesses coletivos, abstendo-se de quaisquer condutas que possam comprometer a moralidade e a legalidade dos atos administrativos.

III – CONCLUSÃO RECOMENDAÇÕES

A concessão de redução de carga horária a servidores públicos municipais, seja em virtude de cuidados com filhos portadores de necessidades especiais ou pela própria condição de deficiência do servidor, exige estrita aderência aos ditames da Lei Municipal nº 0418/2023 e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Os atos administrativos que efetivaram a redução de carga horária em 50% e por tempo indeterminado a servidores municipais configuram ilegalidade manifesta, por excederem os limites estipulados pela Lei Municipal nº 0418/2023 e entendimentos dos tribunais.

Destacamos que o benefício do referido instituto vincula apenas a servidores exclusivo do município e tem carga horária de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, qualquer outra circunstância desvia da finalidade e consequente não faz jus ao benefício.

Diante do exposto, e considerando as informações colhidas e os documentos analisados, recomendam-se as seguintes medidas administrativas e estratégicas:

1. Revisão de Ofício e Correção de Atos Ilegais: Impõe-se que a Administração Pública Municipal adote medida administrativa formal, preferencialmente por meio de decreto, com o fito de revisar e corrigir os atos administrativos (portarias) que concederam redução de carga horária em patamar de 50% e por tempo indeterminado. Tal revisão deve fundamentar-se na patente ilegalidade desses atos, em face da Lei Municipal nº 0418/2023, e no poder-dever de autotutela administrativa. O objetivo precípua é a uniformização dos procedimentos e a garantia da legalidade na concessão do benefício.



2. Uniformização dos Procedimentos de Análise: Para todos os novos pedidos de redução de carga horária, a Administração Pública Municipal deverá exigir dos servidores a comprovação da necessidade por meio de laudo médico oficial emitido pela junta médica municipal. A análise de cada caso deverá ser realizada individualmente, observando-se rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 0418/2023, especialmente quanto à comprovação da deficiência, à necessidade de assistência direta e aos prazos de validade do benefício.

3. Avaliação Periódica e Reavaliação: A periodicidade na renovação dos benefícios concedidos, conforme preceitua a Lei Municipal nº 0418/2023, deve ser rigorosamente observada. Servidores que já usufruem da redução de carga horária deverão ser submetidos a reavaliação periódica, com a apresentação de novo laudo médico oficial, para fins de confirmação da manutenção da necessidade e da adequação do benefício.

4. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD): Em situações que envolvam a apresentação de atestados médicos com CID incoerente, falsidade ideológica ou outras condutas que configurem violação aos deveres éticos e de lealdade do servidor público, deverá ser instaurado o competente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com a aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação pertinente.

A análise de documentos e a verificação de sua autenticidade e veracidade constituem medidas indispensáveis para a manutenção da integridade da Administração Pública.

Este parecer possui natureza normativa e deve ser observado por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município Presidente Tancredo Neves, Bahia.

S.M.J é o Parecer.

Presidente Tancredo Neves - Ba, 16 de janeiro de 2026.

ROSENILDO TEÓFILO DE JESUS

PROCURADOR-GERAL

Decreto Pessoal 011/2025

OAB/BA 73.142